

O povo de Itanhandu, através de seus Representantes na Câmara, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Minas Gerais, APROVOU E PROMULGA, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Itanhandu (MG), pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a bandeira e o hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A cidade de Itanhandu é a Sede do Município.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 6º desta Lei Orgânica.

§1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Artigo 6º desta Lei Orgânica.

§2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II. existência, na Povoação-Sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste Artigo dar-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na Povoação-Sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV. é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **Da Competência Privativa**

Art. 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

- V. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de Ensino Fundamental;
- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII. organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. manter convênio, subsidiariamente, com instituições Estaduais e Federais no sentido de que o produtor rural seja orientado quanto à utilização e aplicação de agrotóxicos;
- XV. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVI. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII. cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIX. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário de e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV. fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem pelas vias públicas municipais;
- XXVI. tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXX. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXI. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXII. prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIII. prestar assistência aos paraplégicos, oferecendo-lhes condições de se locomoverem nas vias públicas com mais conforto e dignidade;
- XXXIV. organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

- XXXV. fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVI. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXXVII. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, mas com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissíveis;
- XXXVIII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIX. promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública.
- XL. regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XLI. assegurar a expedição de certidões requerida às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o Inciso XV deste Artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos com largura mínima de 2m (dois metros) de fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1m (um metro) da frente ao fundo.

§2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mediante assistência própria ou convênios com instituições especializadas;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive promover medidas judiciais e administrativas as quais responsabilizarão os causadores de poluição ou degradação ambiental;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI. estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 12 – Ao Município compete suplementar as Legislações Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la(s) à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. outorgar isenções fiscais ou permitir remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X. utilizar tributos com efeito de confisco;

XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, reservada a cobrança de pedágio pela utilização das vias conservadas pelo Poder Público;

XII. instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do Inciso XII, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do Inciso XII, 'a', e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que seja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no Inciso XII, Alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º As vedações expressas nos Incisos VII a XII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano 1 (uma) Sessão Legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII. ser alfabetizado.

§2º Fica fixado em 11 (onze) o número de Vereadores, até que o Município atinja a população de 50000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 16 – A Câmara reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 31 (trinta e um) de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º A Convocação Extraordinária da Câmara far-se-á:

- I. pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- II. pelo Presidente da Câmara para o Compromisso e a Posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo seu Presidente.

§2º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

SEÇÃO II Do Funcionamento Da Câmara

Art. 21 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a Posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º A Posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º Imediatamente após a Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, os quais serão automaticamente empossados.

§4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 1º (primeiro) de fevereiro do 3º (terceiro) ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º No ato da Posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas os seus resumos.

Art. 22 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais:

§1º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. discutir e emitir Parecer sobre Projeto de Lei, na forma do Regimento Interno;
- II. realizar Audiências Públicas com pessoa ou entidade da sociedade civil;
- III. convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º À formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

§4º As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento e por prazo certo, sendo suas conclusões,

se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 – A Maioria e a Minoria terão Líder e Vice-Líder.

§1º A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias à Mesa, nas 24h (vinte e quatro horas) que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão atribuídas ao Vice-Líder.

Art. 27 – À Câmara, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário convocado, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, o que ensejará a instauração do respectivo processo, na forma da lei, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 29 – O Secretário Municipal poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão, a seu pedido ou a juízo destes, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, caracterizando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 31 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar Projetos de Lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. requisitar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI. contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 32 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I. representá-la em juízo e fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. encaminhar, para Parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou a órgão ao qual for atribuída tal competência.

SEÇÃO III Das Atribuições Da Câmara Municipal

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. instituir tributos de sua competência;
- II. autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III. votar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. votar Projeto de Lei que disponha sobre:
 - a) concessão de auxílios e subvenções;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - d) concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - e) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.
- VI. votar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- VIII. delimitar o perímetro urbano;
- IX. autorizar, na forma da lei, alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- X. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34 – Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger sua Mesa;
- II. elaborar o Regimento Interno;
- III. organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, fixando os vencimentos;
- IV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V. autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;
- VI. tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado – TCE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, a matéria será mantida, prioritariamente, na Ordem do Dia, até decisão final;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- VII. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

Parágrafo Único – Acompanhar, mensalmente, a receita, a despesa e o movimento econômico-financeiro da Fazenda Municipal;

- IX. autorizar o Executivo a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, pessoa jurídica de direito público, entidades assistenciais e culturais para receber doações, benefícios, verbas e assistências, sujeitando-se à prestação de contas da Câmara, nos termos do convênio firmado;
- X. votar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno e entidades assistenciais e culturais;
- XI. estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII. convocar o Prefeito ou Secretário para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIII. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV. conceder homenagens:
 - a) O Título de Cidadão Itanhanduense às pessoas que vivem e convivem com nossa gente e que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à Comunidade e ao Município, destacando-se pela atuação exemplar de cidadão solidário.
 - b) O Título de Cidadão Honorário, Emérito, Benemérito ou idêntica homenagem às pessoas que, mesmo residentes fora do Município, tenham-lhe prestado relevantes serviços.

Parágrafo Único – A proposição se sujeita à aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, após parecer da Comissão Especial da casa.

- XV. julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XVI. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVII. fixar, observado o que dispõem os Artigos 37 – XI, 150 – II, 153 – III e 153 §2º – I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura, para vigorar na subsequente;
- XVIII. fixar, observado o que dispõem os Artigos 37 – XI, 150 – II, 153 – III e 153 §2º – I, da Constituição Federal, em cada Legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 35 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 – É vedado ao Vereador:

I. desde a Expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 80 – I, IV e V desta Lei Orgânica.

II. desde a Posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *'ad nutum'*, salvo o cargo de Secretário, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a Alínea 'a' no Inciso I deste Artigo.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proposições estabelecidas no Artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte dessas Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos Incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – O Vereador poderá licenciar-se sem remuneração:

- I. por motivo de doença;
- II. para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário, conforme previsto no Artigo 36 – II – ‘a’ desta Lei Orgânica.

§2º Ao Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º O auxílio de que trata o Parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º Independentemente do requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º Na hipótese do Parágrafo Primeiro o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o ‘quorum’ em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 40 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Resoluções;
- VI. Decretos Legislativos.

Parágrafo Único – São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I. a Autorização;
- II. a Indicação;
- III. o Requerimento.

Art. 41 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. da maioria dos membros da Câmara;
- II. do Prefeito;

§1º A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º A Emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo Número de Ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

Art. 42 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que se exercerá sob a forma de Moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 43 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário;
- II. Código de Obras;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. Lei instituidora do regime jurídico dos servidores;
- VI. Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII. Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentos de suas remunerações;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgãos da administração pública;
- IV. matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 45 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I. sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do Inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º O prazo do Parágrafo Primeiro não corre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 47 – Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, só podendo o veto ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§3º Decorrido o prazo do Parágrafo Primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou semelhante, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no Parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 46 desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 48 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§1º Os Atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar, os Planos Plurianuais e os Orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º O Decreto Legislativo poderá determinar a remessa de Lei Delegada à Câmara, que apreciará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49 – Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e o Projeto de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual ao qual for atribuída esta incumbência. Decorrido este prazo, sem deliberação, a matéria será mantida na Ordem do Dia, prioritariamente, até decisão final.

§3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara será rejeitado o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 52 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 53 – As contas do Município ficarão 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito E Do Vice-Prefeito

Art. 54 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado diretamente por seus Secretários.

Parágrafo Único – Os cargos de Secretários, auxiliares diretos do Prefeito, serão exercidos em comissão.

Art. 55 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º Será considerado eleito o candidato a Prefeito que, registrado por partido político, obtiver maioria de votos.

Art. 56 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a Posse, se o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 57 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§2º O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 58 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo.

Art. 59 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I. ocorrendo vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores;
- II. ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 60 – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º O Prefeito gozará de férias anuais de 20 (vinte) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir o descanso.

Art. 62 – Na ocasião da Posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas os seus resumos, bem como as levará a registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito procederá da mesma forma no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições Do prefeito

Art. 63 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as Verbas Orçamentárias.

Art. 64 – Enviar à Câmara, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, os Balancetes Contábeis e Orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único – Os extratos das contas bancárias, dentre eles rendimentos de aplicações financeiras, incluem-se entre os documentos.

Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município em juízo ou fora dele;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar os projetos de leis aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V. decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI. expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;
- VII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, observado o Artigo 33, Inciso V, Alínea 'b', desta Lei;
- IX. prover os cargos públicos e expedir os demais Atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X. enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI. encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de abril a Prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os Planos de Aplicação e as Prestações de Contas exigidas em lei;
- XIII. fazer publicar os Atos Oficiais;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV. prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI. superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

- XVII. colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. resolver sobre os Requerimentos, Reclamações ou Representações que lhes forem dirigidos;
- XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência, ou interesse público relevante;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar serviços internos das repartições;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII. desenvolver e conservar o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder Auxílios, Prêmios e Subvenções, nos limites das respectivas Verbas Orçamentárias e do Plano de Distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX. providenciar sobre o desenvolvimento do Ensino;
- XXXI. estabelecer a Divisão Administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus Atos;
- XXXIII. adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Público;
- XXXIV. publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da Execução Orçamentária;
- XXXV. promover convênios e acordos com os Poderes Públicos, escolas e entidades públicas e privadas para promoverem, conjuntamente, ensino e prática de Ecologia, Agricultura e Pecuária;
- XXXVI. o Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos Incisos IX – segunda parte, XV e XXIV, do Artigo 65.

SEÇÃO III Da Perda E Extinção Do Mandato

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 60, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência no disposto neste Artigo e seu §1º importará em perda de mandato.

Art. 68 – As incompatibilidades declaradas no Artigo 36, seus Incisos e Alíneas desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, originariamente pela prática de crime, comuns e de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 70 – São Infrações Político-Administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas pela Câmara.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por Crime Funcional ou Eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III. infringir as normas dos Artigos 36 e 31 desta Lei Orgânica;
- IV. perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO IV Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito

Art. 72 – São Auxiliares Diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração.

Art. 73 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições essenciais para a investidura do cargo de Secretário:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de 21 (vinte e um) anos;

Art. 75 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I. subscrever Atos e Regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. comparecer à Câmara ou Comissões, sempre que convocados pela(s) mesma(s), para prestação de esclarecimentos oficiais;

§1º Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§2º A infração do Inciso IV deste Artigo, sem justificção, importará desacato à Câmara.

Art. 76 – O Prefeito é solidariamente responsável com os Secretários pelos Atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 77 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito farão Declaração de Bens no Ato da Posse e no término do exercício do Cargo, observado o Artigo 52 desta Lei, no que couber.

SEÇÃO V Da Administração Pública

Art. 78 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

- I. os Cargos, Empregos e Funções Públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. o prazo de validade do Concurso Público será de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período;
- III. os Cargos em Comissão e as Funções de Confiança serão exercidos, preferencialmente, por Servidores ocupantes de Cargos de Carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.
- IV. é garantido ao Servidor Público direito à livre associação sindical;
- V. a lei reservará percentual dos Cargos e Empregos Públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- VI. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII. a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data;
- VIII. a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- IX. os vencimentos de cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- X. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público, ressalvado o disposto no Inciso VIII;
- XI. os acréscimos pecuniários recebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XII. é vedada a acumulação remunerada de Cargos Públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) de 2 (dois) cargos de professor;
 - b) a de 1 (hum) cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.
- XIII. a proibição de acumular Cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XIV. a Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XV. somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XVI. depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;
- XVII. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante Processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos Incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 79 – Aos Servidores Públicos são assegurados os seguintes direitos:

- I. regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- II. a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- III. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- IV. irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- V. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VI. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- VII. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VIII. salário-família para os seus dependentes;
- IX. duração do trabalho normal não superior a 8h (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- X. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XI. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XII. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XIII. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIV. licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

- XV. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVI. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVII. aposentadoria;
- XVIII. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIX. a investidura em cargo ou emprego públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- XX. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- XXI. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XXII. os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37 – XI, XII, 150 – II e 153 – III, §2º - I da Constituição Federal;

Art. 80 – Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de Mandato Eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81 – O servidor será Aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, as especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no Inciso III, Alíneas 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá sobre aposentadoria encargo ou empregos temporários.

§3º O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no Parágrafo Anterior.

Art. 82 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§1º O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou decretada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 83 – A administração é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município classificam-se em:

- I. **autarquia** – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de administração pública, as quais requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. **empresa pública** – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, com patrimônio e capital exclusivos do Município, para exploração de atividades econômicas, a qual Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. **sociedade de economia mista** – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de

sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

- IV. **fundação pública** – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido por respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado com recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II **DOS ATOS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **Da Publicidade dos Atos**

Art. 84 – A publicidade de leis e atos far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 85 – O Prefeito fará publicar:

- I. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- II. anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial, orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II **Dos Livros**

Art. 86 – O Município manterá livros onde, obrigatoriamente, serão registrados seu patrimônio e bens.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso.

§2º Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 87 – Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I. **DECRETO**, numerado com ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de uso dos bens, na forma desta Lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos.

II. PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de audiências e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 78, VI, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os Atos constantes nos Itens II e III deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 88 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou por parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após o término das respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89 – A pessoa jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Pessoal, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 90 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, Certidões dos Atos, Contratos e Decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, as quais serão fornecidas pelo Prefeito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91 – Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 – Todos os Bens Municipais deverão ser cadastrados, com as respectivas identificações, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário a que forem distribuídos.

Art. 93 – Os bens patrimoniais serão classificados, em razão de cada serviço e por sua natureza.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens.

Art. 94 – A alienação dos Bens Municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II. quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 95 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 98 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do Ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por Ato unilateral do Prefeito, através de alvará.

§4º As benfeitorias e melhoramentos edificados pela permissionária ou concessionária serão incorporados ao patrimônio público, sem ônus para o Município.

Art. 99 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas com operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a tarifa prevista.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 100 – Nenhum empreendimento de obras e serviços poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. viabilidade, conveniência e oportunidade;
- II. detalhamento para sua execução;
- III. recursos para o atendimento das despesas;
- IV. prazo para início e conclusão.

§1º Nenhuma obra, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º As obras públicas poderão ser executadas por terceiros, mediante licitação ou concorrência.

Art. 101 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha daquele que apresente proposta que melhor atenda aos interesses da municipalidade.

§1º São nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Poder Público poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade local, inclusive no Diário Oficial do Estado.

Art. 102 – As tarifas dos serviços deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA**

SEÇÃO I **Dos Tributos**

Art. 103 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 104 – São de competência do Município os impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão, “*inter vivos*”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III e IV.

Art. 105 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 106 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 107 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração, especialmente para

conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 108 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II Da Receita e da Despesa

Art. 109 – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 – Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 111 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 114 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 115 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 116 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 117 – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de Investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º As Emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§2º As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida; ou
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;
- II. o orçamento do investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 120 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§1º O não cumprimento do disposto no “*caput*” deste Artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, a competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 121 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo.

Art. 122 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a este a atualização dos valores.

Art. 123 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Poder Legislativo.

Art. 124 – O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de 1 (hum) exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 125 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços.

Art. 126 – O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I. autorização para abertura de créditos suplementares;
- II. contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 127 – São vedados(as):

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Artigo 126, Inciso II desta Lei Orgânica;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações, inclusive dos mencionados no Artigo 124 desta Lei Orgânica;
- IX. instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um 1 (hum) exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato da autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 128 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 129 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade da iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 131 – A intervenção do Município, no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 132 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, proporcionando existência digna na família e na sociedade.

Art. 133 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo promoverá, respeitadas as prioridades, a criação, construção e funcionamento de lavanderias públicas, devidamente equipadas, para atender às lavadeiras profissionais e à mulher, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla ornada de trabalho, condições de higiene, proteção à saúde e assistência social.

Art. 134 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§1º São isentas de imposto as cooperativas.

§2º O Município, através do Horto Florestal, ou mediante convênio, fornecerá, como incentivo, mudas de árvores frutíferas aos pequenos e médios produtores rurais.

Art. 135 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este Artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 136 – O Município dispensará à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II **DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 137 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O Plano de Assistência Social, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados,

visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante e previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 138 – Compete à Prefeitura, através do SUDS (Sistema Unificado Descentralizado de Saúde), convênios ou recursos próprios, assegurar às pessoas carentes da Comunidade o livre acesso aos exames laboratoriais.

Art. 139 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

Parágrafo Único – Também compete ao Município fornecer, através de convênios ou recursos próprios, instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiência a ingressar no mercado de trabalho, mesmo que sob forma protegida.

CAPÍTULO III DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS

Art. 140 – O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá locais destinados à proteção e assistência à vida de seus habitantes.

Assim sendo, criará e manterá:

- I. casas especializadas no atendimento à mulher e à criança vítimas de violência, no âmbito familiar ou fora dele;
- II. abrigos temporários para mães que não têm moradia nem condições de criar o filho recém-nascido, pelo menos nos 3 (três) primeiros meses de vida;
- III. centro de apoio e acolhimento ao menino de rua.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 141 – A assistência à saúde é direito de todos e dever do cidadão, da comunidade e do Município.

Art. 142 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo esta facultada participar dos sistemas de saúde, mediante contratos ou convênios, nos quais serão resguardados os direitos e os deveres das partes contratantes.

Art. 143 – As ações e serviços de saúde serão realizados pelo Município, pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 144 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, dispensando a lei ordinária sobre seu funcionamento e organização.

Art. 145 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I. formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do Ensino Fundamental;
- II. serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III. combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

- IV. combate e controle das principais zoonoses;
- V. combate ao uso de tóxicos;
- VI. serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VII. licença de até 10 (dez) dias à mãe para acompanhar seu filho em regime de internação hospitalar;
- VIII. licença à mãe, diariamente, por 1 (uma) hora, destinada à amamentação do filho até 6 (seis) meses de idade;
- IX. incentivo aos profissionais de saúde, tais como:
 - a) apoio a simpósios e congressos no Município, incrementando, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
 - b) ponto facultativo para cursos e eventos;
 - c) salário justo e digno com acréscimo de insalubridade.
- X. assistência às emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XI. criação de programas de prevenção de deficiência;
- XII. criação de programa de controle da natalidade.

§1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§2º A inspeção e a fiscalização sanitárias dos estabelecimentos municipais e privados terão caráter freqüente e obrigatório.

§3º A dotação mínima dos recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá, anualmente, a 5% (cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 146 – O Poder Executivo utilizará os seus recursos técnicos e humanos na inspeção médica e sanitária dos estabelecimentos públicos e privados.

§1º Para o exercício da atividade fiscal poderá o Executivo designar e remanejar, se for o caso, o servidor de um para outro serviço, independentemente de qualquer vínculo funcional.

§2º Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula escolar, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

§3º A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório e deverá ser gratuita.

Art. 147 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 148 – Fica estabelecido que os proprietários de lotes vagos deverão fechá-los e mantê-los limpos, impedindo a contenção de água em recipientes que venham a contribuir para a proliferação de vetores de doenças infecto-contagiosas.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 149 – O saneamento básico é ação da saúde, o qual implica na garantia ao cidadão de:

- I. abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

- II. coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde.

§1º A prioridade e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico e habitação, de desenvolvimento urbano e de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos públicos hídricos, buscando integração com os outros municípios, nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 150 – Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 151 – A formação de política de saneamento básico, a definição de estratégias para implementação, controle e a fiscalização dos serviços e avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, o qual terá caráter deliberativo e paritário.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal de Saúde elaborar o Plano Plurianual de Saneamento Básico, cuja aprovação será submetida ao Poder Executivo.

Art 152 – A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade do poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo Único – Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e, periodicamente, avaliados pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI **DA FAMÍLIA, DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**

SEÇÃO I **Da Família**

Art. 153 – As ações do Município de proteção à família serão organizadas com o objetivo de assegurar:

- I. o livre exercício de planejamento familiar;
 - II. a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
 - III. a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;
 - IV. à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão.
- a) é dever do Município a prevenção da dependência de drogas e afins, o qual adotará os meios e instrumentos necessários para atingir esse fim;
 - b) o Município promoverá em conjunto com entidades especializadas a criação de departamento hospitalar específico para atendimento a pessoas vítimas de alcoolismo, hoje considerado como doença pela Organização Mundial de Saúde.

- V. a valorização do vínculo familiar e comunitário como medida preferencial para integração social da criança e do adolescente;
- VI. o incentivo aos programas de assistência integral e excepcional;
- VII. o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida;
- VIII. a criação de programa de controle da natalidade.

Art. 154 – O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 155 – Cabe ao Município:

§1º Estimular o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura, observando o disposto na Constituição Federal.

§2º Suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre a cultura.

§3º Dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§4º A gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§5º Proteger os documentos e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§6º A adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística.

§7º Estimular, com a colaboração da comunidade, a criação e manutenção de escolas e bandas musicais.

SEÇÃO III Da Educação

Art. 156 – A educação é direito de todos, é dever da União, do Estado, do Município, da sociedade e da família, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando o desenvolvimento integral da pessoa.

Art. 157 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções filosóficas;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional digno, fundamentado no trabalho e na habilitação técnica e universitária, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente sob o regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI. gestão democrática do ensino;
- VII. garantia de padrão de qualidade;
- VIII. preservação dos valores educacionais;

- IX. criação de programas educacionais especializados na zona rural;
- X. destinação de verbas, recursos materiais e humanos às escolas particulares especializadas, sem fins lucrativos;
- XI. isenção de impostos, taxas e contribuições para entidades particulares, sem fins lucrativos, que prestem reconhecido serviço de atendimento aos portadores de necessidades especiais, desde que declaradas de utilidade pública e interesse social.

Art. 158 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação com poderes deliberados.

Art. 159 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160 – Os recursos serão distribuídos às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede de ensino na localidade em questão.

Art. 161 – O Município publicará, até 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no Artigo anterior.

Art. 162 – O dever do Município com a educação será mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele na tiveram acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chama e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

- VII. promover a expansão da rede de estabelecimentos oficiais que oferecem cursos gratuitos e sem fins lucrativos, observadas as peculiaridades regionais e as características dos grupos sociais;
- VIII. criação de sistema integrado de bibliotecas para difusão de informações científicas e culturais;
- IX. amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;
- X. promover efetivamente, em todos os graus de ensino, o conhecimento dos malefícios causados pelo uso de drogas.

Art. 163 – O sistema de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 164 – O ensino oficial será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no Ensino Fundamental e Pré-Escolar.

§1º O ensino religioso, obrigatório para o estabelecimento e facultativo para o aluno, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§2º O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º O Município auxiliará e estimulará por todos os meios, a educação física.

Art. 165 – O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais, colegiais e amadoristas, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no curso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 166 – O Município manterá seu professorado em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 167 – O Poder Público deverá estabelecer uma política de atendimento à criança, de zero a seis anos, consoante com a Constituição Federal (Artigo 211 § 2º) e a Estadual (Artigo 198 Inciso X), garantindo:

- I. universalização do atendimento à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos;
- II. atendimento através de uma equipe multidisciplinar (composta por professor, assistente social, enfermeiro, médico, odontologista, nutricionista, psicólogo), às necessidades das creches e pré-escolas do Município;
- III. estabelecimento de uma política de articulação junto às creches;
- IV. prioridade às áreas de maior densidade populacional de baixa renda;
- V. total apoio para implementação, assistência, manutenção, supervisão e fiscalização das creches;
- VI. estabelecimento de uma política de articulação junto às empresas, visando ao cumprimento do Artigo 7º, Inciso XXV da Constituição Federal, através de incentivos fiscais, orientação e fiscalização.

SEÇÃO IV Da Escola Comunitária

Art. 168 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que se refere à proteção à infância, à juventude e aos portadores de necessidades especiais.

§1º Criação de uma escola comunitária para solução dos problemas do menor desamparado ou desajustado e, através dela, visar à proteção e à educação, reintegrando-o na sociedade, se for o caso.

§2º Para execução do previsto neste Artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- a) assistência psicológica à criança e orientação às famílias;
- b) amparo aos menores de 5 (cinco) a 11 (onze) anos, provenientes de famílias sem recursos, oferecendo-lhes oportunidades de profissionalização, através de atividade em hortas comunitárias ou trabalhos manuais;
- c) a escola comunitária funcionará sob o sistema de semi-internato, oferecendo Ensino Fundamental e especial.

Art. 169 – O Município dentro de suas disponibilidades, favorecerá a juventude, visando a um desenvolvimento social harmonioso quanto à sua atuação profissional, proporcionando aos estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio a assistência quanto à orientação vocacional e profissional (O.V.P.).

SEÇÃO V Dos Desportos, Do Lazer E Do Turismo

Art. 170 – Fica criado o Conselho Municipal de Desporto, Lazer e Turismo, dispendo a lei ordinária sobre seu funcionamento e organização.

Art. 171 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas.

Art. 172 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. reserva de áreas verdes livres em forma de parques e bosques;
- II. proteção e incentivo às manifestações esportivas como forma de promoção social;
- III. garantia de desporto e lazer aos portadores de necessidades especiais;
- IV. destinação de recursos financeiros à promoção do desporto educacional;
- V. construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;
- VI. aproveitamento e adaptação de vales, montanhas, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e recreação.

Art. 173 – Os serviços municipais de desportos e lazer articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 174 – O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de desenvolvimento social e cultural.

Art. 175 – O Município definirá, com apoio de órgão próprio estadual e de segmentos econômicos locais, a política de turismo do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I. adoção de plano permanente para o desenvolvimento do turismo;
- II. desenvolvimento de infra-estrutura e conversão de todo potencial natural e prédios que venham a ser de interesse turístico;
- III. apoio ao desenvolvimento de projetos turísticos;
- IV. proteção ao patrimônio ecológico e histórico-cultural;
- V. estímulo à produção artesanal, mediante política de redução ou isenção de tarifas;

VI. apoio a eventos turísticos e incentivos ao turismo social.

CAPÍTULO VII DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I Do Plano De Desenvolvimento Local

Art. 176 – O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das fusões da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

- I. no que se refere ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;
- II. no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;
- III. no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;
- IV. no que se refere ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único – As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 177 – A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

- I. estudo preliminar abrangente:
 - a) avaliação das condições de desenvolvimento;
 - b) avaliação das condições da administração.
- II. diagnóstico:
 - a) do desenvolvimento econômico e social;
 - b) da organização territorial;
 - c) das atividades-fim da Prefeitura;
 - d) da organização administrativa e das atividades-meio da prefeitura.
- III. definição de diretrizes, compreendendo:
 - a) política de desenvolvimento;
 - b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
 - c) diretrizes de organização territorial.
- IV. instrumentação, incluindo:
 - a) instrumento legal de plano;

- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras atividades públicas.

SEÇÃO II Da Política Urbana

Art. 178 – A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Parágrafo Único – Compete ao Município o controle das construções urbanas.

Art. 179 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§1º O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§2º Para os fins previstos neste Artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas públicas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 180 – Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I. imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II. desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III. discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV. inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis;
- V. contribuição de melhoria;
- VI. taxação dos vazios urbanos.

Art. 181 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 182 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 183 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I. a urbanização, a regularização fundiária e a utilização das áreas onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;
- III. a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV. a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V. a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- VI. às pessoas portadoras com necessidades especiais o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, aos logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 184 – Incumbe à administração promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 185 – A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre saneamento, parcelamento do solo, sem uso de sua ocupação, construções e edificações, proteção ao meio ambiente, licenciamento e fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

Art. 186 – A construção, reforma ou acréscimo de imóveis ficam condicionados ao fornecimento de alvará de licença pela municipalidade.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 188 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, em colaboração com os Governos Federal e Estadual e à Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente geração, bem como para as futuras.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. reservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- IV. exigir para a instalação de obra ou atividade de qualquer natureza, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, devidamente aprovado pelo Poder Público, ao qual se dará publicidade;
- V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII. exigir de toda a pessoa física ou jurídica, para a execução de derrubada de árvores no Município, que promova, antes dos cortes, a prova insofismável de haver plantado área superior à que se pretende derrubar;

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente formular parecer conclusivo ao Poder Executivo, para decisão.

- IX. promover arborização das vias públicas e estradas municipais, preferencialmente, com árvores frutíferas;
- X. compete ao Município o controle da poluição;
- XI. compete ao Município a preservação dos seus recursos naturais;
- XII. proteção aos rios Verde e Passa Quatro, em toda a sua extensão, no Município, contra o lixo, animais mortos e detritos de indústrias;

§1º É proibido capinar, roçar, podar ou cortar capim, arbustos e árvores a um raio de 20m (vinte metros) de mananciais e nascentes de água no Município.

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§4º A lei criará o Horto Florestal Municipal.

Art. 189 – A preservação da natureza, em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, é de competência do Município, em defesa de sua população e de seus bens.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 – Incumbe ao Município:

- I. auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de Lei e de Resolução para o recebimento de sugestões;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, os serviços faltosos;
- III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 191 – Todo cidadão tem o direito de se defender e de expor o seu entendimento sobre qualquer matéria de interesse municipal, junto ao Plenário da Câmara Municipal, desde que o requeira à Mesa da Câmara.

Art. 192 – É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 193 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 194 – É feriado municipal o dia 8 (oito) de dezembro, em que se celebra a festa de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Município.

Art. 195 – O dia da Municipalidade, data em que foi sancionada a sua emancipação política, será comemorada, festivamente, todos os anos, no dia da Padroeira do Município, em 8 (oito) de dezembro.

Art. 196 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste Artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da União.

Art. 197 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal e, quando particulares, serão fiscalizados pelo Poder Público.

Art. 198 – Os vencimentos de nível técnico não poderão ser inferiores a 2 ½ (dois e meio) salários mínimos, bem como os de nível universitário não poderão ser inferiores a 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo só se aplica ao servidor que estiver no desempenho específico de sua habilitação.

Art. 199 – O Poder Público obriga-se a expedir, mensalmente, 5 (cinco) dias antes do pagamento, o demonstrativo de pagamento especificando as verbas remuneratórias a que o servidor tem direito, bem como os descontos legais determinados.

Art. 200 – O Executivo promoverá as reformas administrativas e tributárias no exercício de 1990.

Art. 201 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 129 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 202 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato do atual Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 203 – Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica a Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita pelo Brasil e adotada e programada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, cujo texto segue transcrito na íntegra:

Declaração universal dos direitos do homem

Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da III Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, a 10 de dezembro de 1948.

PREÂMBULO.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

Considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso;

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama:

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, como entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

ARTIGO I

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

ARTIGO II

1. Todo homem tem capacidade para gozar dos direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

ARTIGO III

Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

ARTIGO IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

ARTIGO V

Ninguém será submetido a torturas, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

ARTIGO VI

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

ARTIGO VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO VIII

Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.

ARTIGO IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

ARTIGO X

Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

ARTIGO XI

1. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a Lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

ARTIGO XII

Ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

ARTIGO XIII

1. Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar.

ARTIGO XIV

1. Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

ARTIGO XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

ARTIGO XVII

1. Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

ARTIGO XVIII

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

ARTIGO XIX

Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

ARTIGO XX

1. Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

ARTIGO XXI

1. Todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

ARTIGO XXII

Todo homem, como um membro da sociedade, tem direito à previdência social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

ARTIGO XXIII

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem distinção qualquer, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção dos seus direitos.

ARTIGO XXIV

Todo homem tem direito ao repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

ARTIGO XXV

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e o direito à previdência em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

ARTIGO XXVI

1. Todo homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais e religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas, em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

ARTIGO XXVII

1. Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

ARTIGO XXVIII

Todo homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

ARTIGO XXIX

1. Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela Lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Art. 204 – A partir da vigência desta Lei Orgânica as Leis Municipais serão numeradas seqüencialmente com o mínimo de 3 (três) dígitos, iniciando-se de 001 (hum).

Itanhandu, 21 de março de 1990.